



## RELATÓRIO E VOTO À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 003/2023

**“Revoga os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Por força do § 2º do art. 269 do Regimento Interno, retornam os presentes autos a esta Comissão, para o exclusivo exame da Subemenda Substitutiva Global, aprovada no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desporto, à Proposta de Emenda à Constituição do Estado em pauta, que objetiva revogar os arts. 47, 48 e 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Após a deliberação da sua admissibilidade por esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 20 de junho deste ano, a PEC restou admitida pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária realizada em 27 de junho.

Ato contínuo, a matéria foi remetida, na forma regimental, às Comissões Permanentes de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desporto, quando, no dia 3 de julho corrente, os Relatores das citadas Comissões Permanentes conjuntamente com os Secretários de Estado da Casa Civil, da Administração e da Fazenda construíram a Subemenda Substitutiva Global ora em análise.



Em síntese, a Subemenda Substitutiva Global sob exame, visa alterar o art. 170 da Constituição Estadual, com o escopo de a fim de assegurar a atuação constitucional prioritária do Estado nos ensinos fundamental e médio<sup>1</sup>, estabelecendo que os recursos que excederem o limite de 5% (cinco por cento) de que trata o art. 170<sup>2</sup> da Constituição do Estado não serão considerados para fins de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE).

Por derradeiro, na Reunião Conjunta realizada no dia 5 de julho, as Comissões de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desporto deliberaram pela aprovação da proposição legislativa, nos termos da mencionada Subemenda Substitutiva Global.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Nesta fase processual, por força do § 2º do art. 269, combinado com os arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Rialesc, compete a este Colegiado **apreciar exclusivamente a Subemenda Substitutiva Global à PEC 003/2023**, aprovada no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desporto, no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

---

<sup>1</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

<sup>2</sup> Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



Nesse contexto, analisando a Subemenda Substitutiva Global em estudo, observo que visa prever que os valores despendidos com ensino superior que excederem o percentual de 5% (cinco por cento) disposto no vigente parágrafo único do art. 170 da Carta Estadual não serão considerados na apuração do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, em consonância com o art. 167 da Constituição do Estado e o art. 212 da Constituição da República.

Consigno que o limite estabelecido para a assistência financeira ao ensino superior no cômputo de despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino está em harmonia com o disposto no § 3º do art. 211 da Constituição Federal, que determina a atuação prioritária do Estado no ensino fundamental e médio.

Diante do exposto, no que toca à constitucionalidade, bem como aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos dispositivos regimentais acima referidos, constato que a proposição acessória retromencionada está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 210, II, todos do Rialeosc, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 003/2023, na forma da Subemenda Substitutiva Global** aprovada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desporto.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator